



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0006043-34.2013.814.0065

SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DA 2ª VARA DE XINGUARA

APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS (OAB/PA N° 18.076); MARIA LUCILIA GOMES (OAB/SP N° 84.206); AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB/PA SP N° B107.414)

APELADO: ELIVAGNER BATISTA DO NASCIMENTO (SEM REPRESENTANTE JUDICIAL NOS AUTOS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE ABANDONO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE SANAR A NULIDADE.

1. A extinção do processo por abandono da causa pode ser decretada, desde que observada à diligência prévia estabelecida no §1º do art. 267 do CPC/73 (correspondente ao art. 485, § 1 do CPC/15), que consiste na intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. In casu, verifica-se que a intimações ordenadas pelo juízo de primeira instância, não atenderam ao objetivo da norma processual civil, porquanto não realizadas na modalidade pessoal, restando, portanto, indene de dúvida a incidência de causa de nulidade da sentença que decretou o abandono e, conseqüentemente, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para declarar a NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de sanar a nulidade apontada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., contra a sentença que julgou extinto o processo, considerando a contumácia do requerente nos autos da Ação de Busca Apreensão, tendo como ora apelado ELIVAGNER BATISTA DO NASCIMENTO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo Estado do Pará, inconformado com a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Xinguara que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão julgou extinto o processo, considerando a contumácia do requerente, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

A autora, ora apelante, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que o apelado integra o grupo/cota de consórcio nº 36063/342, por si administrada.

Acrescenta que por força da contemplação, adquiriu o veículo Honda, modelo Blz, ano 2012 e, com a referida aquisição, para garantir o grupo da dívida remanescente, após a contemplação, o réu assinou o contrato com a garantia de alienação fiduciária, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, tornando-se, assim, enquanto devedor (a) em possuidor e depositário do bem, nos termos dos artigos 1.361, § 2º e artigo 1363, ambos no Código Civil.

Assim, na qualidade de credor fiduciário, pleiteou a concessão liminar, inaudita altera pars, quanto à busca e apreensão do bem e, ao final a procedência da ação.

Em 11.09.2015 foi proferida a sentença ora recorrida (fls. 62).

Inconformada, a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. interpôs recurso de apelação (fls. 64-74), alegando a nulidade da intimação do patrono do apelante e conseqüente prejuízo sofrido e a necessidade de intimação pessoal para extinção do processo para pugnar, ao final, o integral provimento do recurso.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, com base no art. 520 do código de Processo Civil/73 (fls. 101).

Distribuído, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 105).

Considerando tratar a matéria versada sobre direitos disponíveis, às fls. 107, determinei a intimação das partes para manifestação a despeito da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Instado a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça registrou que a demanda por tratar de pleito de natureza privada não refletia interesse público necessário a justificar a intervenção do Ministério Público.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A sentença recorrida foi publicada em 22.09.2015, nessa senda, forçoso reportar que com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:



Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

II – DO MÉRITO:

A questão cinge-se à obrigatoriedade de intimação prévia e pessoal do autor, como condição para a extinção do feito por abandono.

Sobre o tema dispunha o art. 267, inciso III, §1º, do CPC/73 (correspondente ao art. 485, III, § 1º CPC/15), in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Observa-se que o §1º do art. 267, do estatuto processual civil anterior, era claro ao exigir a prévia intimação pessoal da parte.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Como bem pode se perceber, a exigência da intimação pessoal da parte para extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, foi mantida pelo atual sistema processual civil.

A exigência tinha e tem como escopo advertir a parte de que o patrono por ela nomeado não está sendo diligente na condução do feito, pelo que, apenas após a intimação, permanecendo a inércia, caracterizado estará o abandono.

In casu, conforme se observa as fls. 46, o juízo determinou a intimação do autor, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias indicasse o endereço completo e atualizado da parte ré.

Mais adiante, às fls. 59, novamente o Juízo ordenou que o autor fosse intimado, desta vez, via DJE, para manifestar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.



A intimação por meio do Diário de Justiça, de fls. 60, se deu em nome do autor com a indicação do nome de seu representante legal.

Assim, verifica-se que as intimações ordenadas pelo juízo de primeira instância, não atenderam ao objetivo da norma processual civil, posto que não se realizou na modalidade pessoal, restando, portanto, indene de dúvida a incidência de causa de nulidade havida na sentença que decretou abandono e, conseqüentemente, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE provimento, para declarar a NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de sanar a nulidade apontada.

É como voto.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora